

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1002143-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MAJORRIE HELENA ROCHA, CPF 355.126.508-90 - Advogado Dr. Ivo

Redigolo Moreira Pires

Requerido: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR, CNPJ

52.406.329/0001-50 - Advogada Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui e o

preposto Sr. Bruno Aparecido Cardinalli

Aos 16 de maio de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Raina, Eliandro e Humberto. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A autora é proprietária da motocicleta (pág. 9) e comprovou, pela prova oral colhida nesta data (duas primeiras testemunhas ouvidas), que efetivamente o ônibus da ré (págs. 10/11) colidiu contra a sua motocicleta, que estava regularmente estacionada, de maneira que, ante a imprudência do motorista do ônibus, a ré é responsável perante a autora, devendo indenizá-la pelos danos materiais causados. As avarias na motocicleta estão comprovadas por fotografias, págs. 12/16, e o montante necessário para o conserto está respaldado em três orçamentos (págs. 19, 20, 21), dos quais, segundo entendimento jurisprudencial, deve ser adotado o de menor valor (pág. 20, R\$ 4.383,00). Em relação à indenização pela depreciação da motocicleta, reputo que existem elementos suficientes para o acolhimento dessa pretensão, em especial a circunstância de que o valor de mercado do veículo é de R\$ 9.502,00 e o montante que será necessário para o conserto é de cerca de metade do seu valor de mercado, o que já demonstra que as avarias foram expressivas o bastante para repercutirem sobre o valor de revenda. Ademais, o percentual de 10% não se mostra excessivo, inexistindo ainda qualquer outro elemento probatório que possa infirmar essa conclusão e esse patamar de desvalorização. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a) (a) R\$ 4.383,00, com correção monetária a partir do orçamento de pág. 20, e juros moratórios desde a data do acidente (b) R\$ 950,20, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros moratórios desde a data do acidente. Atualização pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Adv. Requerente: Ivo Redigolo Moreira Pires

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA